

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS A RESPEITO DE NOTIFICAÇÕES ABUSIVAS CONTRA ARQUITETOS E URBANISTAS PRATICADAS POR EMPRESAS DE SOFTWARE EM TERMOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO.

I - DOS FATOS

Muitas empresas de software vem adotando práticas severas em termos de fiscalização e acompanhamento de processos de licenciamento.

A Lei de Direitos Autorais (9.610/1990) e a Lei de Software (9.609/1.998) resguardam os programadores e os titulares de direitos de programa de computador.

Entretanto, é fato que ocorrem, na busca por estes direitos, abordagens invasivas. Algumas empresas, por exemplo, simplesmente "requerem" que a empresa ou o profissional "suspeito(a)" execute software de auditoria em seus sistemas que em tese apenas levantaria os dados e licenças. No entanto, não se tem conhecimento sobre o que um executável pode realmente fazer em uma empresa ou no computador do(a) profissional e, deste modo, a empresa ou o profissional investigados estariam sacrificando seus bens, ativos, informações e sua segurança ao proceder com a "recomendação" da titular de softwares1.

Existem outros meios menos invasivos que podem ser adotados para que a empresa ou o profissional demonstre seu estágio em relação ao licenciamento de software, sem que tenha que se tornar absolutamente expostos. Nada impede, no entanto, que a empresa ou profissional investigado recusem-se a proceder com instalação de qualquer aplicativo em seu parque tecnológico.

Outras empresas detentoras de softwares ainda adotam DRMS (Digital Rights Management) que procuram uma conexão com a internet e "deduram" aos servidores da titular dos direitos os dados de licença no parque da empresa ou profissional suspeito. Assim, a empresa titular tem um raio X das versões instaladas na empresa ou no computador do profissional suspeito e se são regulares ou não. O grande problema é que este relatório não pode ser considerado prova

 $^{^1\,}https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/3163040/abuso-de-direito-microsoft-e-condenada-a-indenizar-empresa$. Consulta em 22/02/2019



"cabal" de contrafação ou de violação de direito autoral, pois se trata de prova unilateral (prova parcial, não submetida ao contraditório) e, além disso, deve-se considerar que o computador da empresa ou do profissional suspeito pode ter sido utilizado por outros indivíduos, além de estar exposto a programas externos que podem intencionalmente, ou não, instalar programas que sequer o profissional teve a intenção de estabelecer na lista de softwares utilizáveis.

Importante mencionar, ainda, a complexa relação que hoje estabeleceu-se com a rede mundial de computadores, na qual empresas de softwares concedem a gratuidade na utilização dos chamados softwares livres e, posteriormente, requererem ao consumidor o pagamento de valores abusivos para a continuidade do uso, conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veda também a ausência de clareza na permissão de uso. Muitas vezes, quando o software pode ser baixado via internet, aparecem instruções em língua estrangeira, ausência de clareza nas cláusulas de uso, dentre outras condutas vedadas. Ainda há que se falar sobre a existência de inúmeros softwares que podem ser baixados via internet, pressupondo o consumidor de que não há violação de direito autoral, uma vez que livremente dispostos e não impedidos de Download pelas empresas detentoras de softwares. O fato é que o profissional, na condição de consumidor, muitas vezes é vítima do próprio sistema.

É importante mencionar que a empresa ou profissional investigado pode requerer acesso aos dados coletados e, se invasivos (dados a mais coletados, como arquivos, pastas e informações sensíveis), pode o profissional ou a empresa inclusive mover uma ação em face da titular dos direitos, considerando o abuso nítido no direito de verificar se suas licenças são regulares. No Brasil, já se entendeu que a busca e apreensão em computador com programa espião é ilegal2.

I.I. COMO OCORREM AS NOTIFICAÇÕES

As empresas de *softwares* encaminham e-mail aos profissionais ou a suas empresas, imputando a estes a prática de crime por violação de direito autoral. Para corroborar sua prova (a qual, diga-se de passagem, muitas vezes é unilateral, pois não submetida ao contraditório e à ampla defesa), a empresa de software descreve no próprio corpo do e-mail o dito relatório de

² (https://www.conjur.com.br/2013-nov-22/luiz-sartori-busca-apreensao-computador-programa-espiao-ilegal). Consulta em 22/02/2019



infrações do usuário, supondo enfaticamente que um número exato de computadores possuiriam, em tese, programas não licenciados.

De maneira desproporcional, violando os deveres da boa-fé e da confiança legítima, os representantes da empresa de software, em ato contínuo à referida notificação, exigem que o arquiteto e urbanista ou a sua empresa compre um número "x" de licenças no prazo máximo de 7 (sete) dias, estabelecendo o valor, à vista, de R\$ 4.550,00 por cada produto - licença.

Logo após a imputação do suposto crime de violação de direitos autorais, os arquitetos e urbanistas são surpreendidos com a seguinte informações, na carta notificativa:

"Antes de considerar qualquer ação formal, a empresa de software x está proporcionando à você a oportunidade de cooperar voluntariamente."

"Compre pelo menos 3(três) licenças de software para compensar pelo uso não licenciado."

Além de alegar a suposta criminalização, a empresa de software cientifica o arquiteto e urbanista de que o dito ato infracional (responsabilidade civil e criminal) somente será afastado se houver a compra de licenças, devendo ser tramitado o pedido exclusivamente sob um canal específico da empresa.

Por exemplo:

"A empresa de software x abster-se-á de quaisquer medidas adicionais, até o recebimento da confirmação do pedido, antes do prazo final acima mencionado."

"A simples desinstalação das licenças não será suficiente para o encerramento do caso. A regularização e encerramento do caso na fase de mediação depende da compra de licenças utilizadas irregularmente e deve ser tramitado exclusivamente sob a gerência da empresa de software x."

"O prazo desta etapa é curto, somente 7 (sete) dias, ou seja, temos poucos dias para solucionar, a fim de encerrarmos o caso."



É importante ressaltar que centenas de arquitetos e urbanistas têm recebido notificações similares.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMONSTRAM A ABUSIVIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELAS EMPRESAS DE SOFTWARES POR MEIO DAS NOTIFICAÇÕES

II.I – DAS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PELAS EMPRESAS DETENTETORAS DE SOFTWARES QUE REALIZAM NOTIFICAÇÕES ABUSIVAS

Constata-se nestas notificações, por algumas empresas detentoras de softwares, a presença de prática abusiva, com incidência tipificada como crime no Código de Defesa do Consumidor (art. 71 do Código de Defesa do Consumidor. Das Infrações Penais: "Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa)".

A seguir seguem os dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor possivelmente também possivelmente violados pelas empresas detentoras de softwares que praticam a conduta descrita:

"SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;



IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou servicos;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

- XI Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e



equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

TÍTULO II

Das Infrações Penais



Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

- I serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- IV quando cometidos:
- a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;



b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais".

II.I – DAS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO PENAL PELOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS DETENTETORAS DE SOFTWARES QUE REALIZAM NOTIFICAÇÕES ABUSIVAS

Os representantes de empresas que realizam notificações abusivas ainda podem estar incidindo em crime de difamação e calúnia.

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal, e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime.

O crime de difamação está previsto no artigo 139 do Código Penal. A difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação.

O uso de ameaças, ofensas, ou a imputação de crimes, sem um devido processo legal, pode gerar processos reversos em face da titular dos direitos de programa de computador.

Os arquitetos e urbanistas devem estar cientes de que não são obrigados a fazer ou deixar de fazer algo que não se obrigaram contratualmente ou sem ordem judicial.

Em qualquer das hipóteses, quer notificada ou diante de um processo de produção de provas, é direito do arquiteto e urbanista saber como a titular obteve informações de que haveria software contrafeito (a delação anônima é vedada pela Constituição Federal), até mesmo para que possa exercer seu direito a defesa e principalmente, responsabilizar denúncias levianas.

De se destacar, igualmente, nada sendo encontrado de irregular, caberá ao jurídico do profissional avaliar a abordagem e eventuais danos sofridos pela ação da empresa titular, acusadora, e se for o caso, promover a respectiva ação de responsabilização civil.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em condenar empresa de software a pagar indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que vai ao encontro de diversas condenação de empresas de programas de computador (softwares) por abusos em medidas de busca e apreensão ou produção de provas:



"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MICROSOFT. SUSPEITA DE PIRATARIA DE SOFTWARE. CAUTELAR DE VISTORIA, BUSCA E APREENSÃO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Ação de indenização movida por empresa demandada pela Microsoft, mediante ação de busca e apreensão, para vistoria de seus computadores e verificação da ocorrência de pirataria de "software". 2. Vistoria realizada, mediante ordem judicial concedida "inaudita altera pars", que não localizou nenhum "software" da empresa requerente da medida. 3. Apesar da importância de se assegurar ao autor de obra intelectual o direito de fiscalização de sua correta utilização, reconhecimento, no caso, da ocorrência de abuso de direito. 4. Interpretação do disposto no art. 14, § 5º, da Lei 9.609/98, à luz da norma do art. 187 do CC/2002. 5. Elisão das conclusões do aresto recorrido que demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede nos termos da súmula 07/STJ. 6. Manutenção do valor arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem a título de indenização pelos danos morais (cem mil reais) para o caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.114.889/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/10/2012). Grifamos.

Podem incidir os representantes da empresa, ainda, em crime de constrangimento ilegal.

O tipo penal sob o nome jurídico de constrangimento ilegal, conforme o artigo 146 do Código Penal, é definido como sendo o constrangimento dirigido a outrem, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. É delito explicitamente ligado ao princípio da legalidade, ou da reserva legal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

A ação nuclear do tipo penal é a de constranger, isto é, obrigar ou forçar alguém a praticar alguma coisa.

fazer alguma coisa senão em virtude da lei, consoante o artigo 5º, II, da Lei Maior.



De tal modo, temos que o agente imbuído de dolo direto tem o desígnio de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, cuja forma de execução será mediante violência ou grave ameaça. Afronta-se, portanto, o art. 5º, II do CF/88 que reza: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

No que tange ao crime de extorsão, o Código Penal prevê o crime de extorsão nos seguintes termos:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Dessa forma, podem os representantes da empresa conveniada também incidir no presente tipo penal.

II.II – DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º DA LEI DO SOFTWARE (LEI 9.609/1998).

É importante mencionar que, segundo a Lei do Software, as empresas estrangeiras que ajuizarem no Brasil ações para reivindicar proteção à propriedade intelectual de programa de computador devem comprovar que o país onde tem sede, conceda aos brasileiros os direitos equivalentes. Já ocorreu, por exemplo, de a empresa de software não ter comprovado em juízo que a legislação norte-americana confere a um brasileiro ou empresa brasileira acionada judicialmente, os direitos equivalentes para reivindicar a mesma proteção da propriedade intelectual nos Estados Unidos.

Importante ainda informar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Agravo em Recurso Especial 154.864, tema inédito envolvendo a proteção do direito de empresas estrangeiras quanto a defesa da propriedade intelectual sobre softwares em ações judiciais contra pirataria no Brasil³.

_

³ <u>https://www.conjur.com.br/2012-jun-14/direito-papel-stj-abre-precedente-acao-pirataria-software.</u> Consulta em 22/02/2019.



A decisão do STJ é inédita em termos de diversas ações propostas, sobretudo por empresas norte-americanas que atuam no seguimento de desenvolvimento de softwares para reivindicar tutela de direitos sobre propriedade intelectual no Brasil. O STJ, no presente caso concreto, validou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que acatou a tese sobre a inexistência entre a equivalência de direitos, também conhecida como princípio da reciprocidade, que está preceituada no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei do Software (Lei 9.609/98).

O texto da lei é o seguinte:

"Lei, 9609/98, artigo 2º, § 4º "Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes."

Dessa forma, o exame da equivalência de direitos dependerá de duas análises sobre a lei estrangeira: uma no campo da existência, que visa apurar se o direito estrangeiro, ou seja, a legislação do país de origem onde a empresa tem a sua sede possui lei equivalente; e outra no campo da aplicabilidade, ou seja, se a proteção dos direitos de propriedade intelectual no país estrangeiro é equivalente à proteção destes mesmos direitos no Brasil.

Na prática, pode-se afirmar que, salvo melhor juízo, esta reciprocidade de fato não existe, e, portanto não haveria meios de muitas empresas detentoras de softwares efetivar esta prova. Segundo a decisão do TJ-MG, que foi mantida pelo STJ, caberia à Microsoft Corporation fazer uma prova desta reciprocidade e esta obrigação não foi cumprida.

Esta decisão abre precedente para que outras empresas brasileiras que estejam ou vierem a ser demandas por suposta violação de propriedade intelectual de softwares por empresas estrangeiras, passem também a exigir a comprovação do direito de reciprocidade no país de origem para garantir aos brasileiros os mesmos direitos de tutela de direitos. Se esta prova não for efetuada, ou o país cuja sede do demandante estrangeiro não assegurar aos brasileiros tal reciprocidade, segundo a Lei do Software brasileira o estrangeiro não terá a proteção à propriedade intelectual de programa de computador no país.



III - DAS CONCLUSÕES

É importante informar que o CAU/RS não está questionando se os profissionais estão ou não utilizando indevidamente programas não licenciados. O que se está questionando é a forma de abordagem, bem como as notificações eminentemente abusivas contra arquitetos e urbanistas praticadas por empresas de software em termos de fiscalização e acompanhamento de processos de licenciamento.

A verificação e investigação de softwares contrafeitos é legal, mas deve ser realizada com muita cautela, para que a ânsia em descobrir contrafatores não sobreponha ou viole outros direitos das empresas e dos profissionais supostamente irregulares. O uso de ameaças, ofensas, ou a imputação de crimes, sem um devido processo legal, podem gerar processos reversos em face da titular dos direitos de programa de computador.

É importante levantar o inventário de máquinas e seus comprovantes de licença de softwares, notas, recibos, etc. A empresa e o profissional deve estar ciente de que não é obrigada a fazer ou deixar de fazer algo que não se obrigou contratualmente ou sem ordem judicial.

Caso ocorra uma busca e apreensão, é essencial que a empresa contrate um perito em informática, que atuará como assistente técnico, formulando quesitos e contra-laudo. Deve o profissional ou a empresa revisar o mandado e verificar seus limites, restringindo o acesso à empresa e pessoas não constantes do mesmo. Deve acompanhar todos os exames para garantir que observaram a melhor prática e que não foram invasivos.

Em qualquer das hipóteses, quer notificada ou diante de um processo de produção de provas, é direito da empresa e do arquiteto e urbanista saber como a titular obteve informações de que haveria software contrafeito (a delação anônima é vedada pela Constituição Federal), até mesmo para que possa exercer seu direito à defesa e, principalmente, responsabilizar denúncias levianas. É importante destacar, igualmente, que, nada sendo encontrado de irregular, caberá ao jurídico do profissional ou da empresa suspeita avaliar a abordagem e eventuais danos sofridos pela ação da empresa titular acusadora, e, conforme o caso, promover a respectiva ação de responsabilização civil.



É importante ressaltar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial 154.864. Esta decisão abre precedente para que empresas ou profissionais brasileiros que estejam ou vierem a ser demandos por suposta violação de propriedade intelectual de softwares por empresas estrangeiras, passem também a exigir a comprovação do direito de reciprocidade no país de origem para garantir aos brasileiros os mesmos direitos e tutela de direitos. Se esta prova não for efetuada, ou o país cuja sede do demandante estrangeiro não assegurar aos brasileiros tal reciprocidade, segundo a Lei do Software brasileira, o estrangeiro não terá a proteção à propriedade intelectual de programa de computador no país.

O CAU/RS informa que as notificações abusivas contra arquitetos e urbanistas praticadas por empresas de software em termos de fiscalização e acompanhamento de processos de licenciamento podem configurar abuso de direito. Além disso, pode configurar também incidência nos crimes de difamação e calúnia por seus representantes, bem como a incidência de possível prática de crime de constrangimento ilegal obrigando a compra de softwares, prática terminantemente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Recomenda-se que o profissional, ao receber notificação que apresente indícios de constrangimento ilegal, não realize ato algum que venha a onerar ilegalmente seu patrimônio.

O CAU/RS informa que solicitará ao CAU/BR que reavalle todo e qualquer convênio existente com as empresas de Softwares, sobretudo quanto ao cumprimento de suas cláusulas.

O CAU/RS está acompanhando de perto todos estes fatos. Em razão destes acontecimentos, o CAU/RS oficiará as empresas de softwares que estão realizando as referidas notificações. Estamos estudando encaminhar ao Ministério Público Federal e ao Procon, por meio do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor — SINDEC o teor das referidas notificações, com os nomes das referidas empresas.

Informamos que as empresas e os profissionais que utilizam programas de computador precisam estar atentos à lei de direitos autorais, respeitando-a.

O CAU/RS busca tão somente o objetivo de informar os arquitetos e urbanistas preservando-os de abordagens coercitivas e desrespeitosas, contribuindo, assim, para que não ocorra prejuízos para os profissionais de toda ordem.



Porto Alegre, 25/02/2019